

A. I. N° - 114595.0031/13-7
AUTUADO - VALDIZETE FERREIRA DAMASCENO
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 04.07.2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-06/14

EMENTA: ITCMD. 1. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMACOES EXTRAIDAS DA DECLARACAO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. ANO-CALENDARIO 2008. EXERCICIO 2009. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONVENIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Razões de defesa suficientes para elidir a acusação fiscal. Defendente comprova que efetuou o recolhimento do imposto devido, com a emissão da Escritura Pública de Inventário Extrajudicial do Espólio. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/12/13, para exigir ITD no valor de R\$8.830,69, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doações declaradas no IRPF do exercício de 2009, relativo ao ano calendário de 2008 no valor de R\$441.534,31.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fl. 14/26 dos autos, preliminarmente argüindo a decadência, destacando que, corrido o fato gerador nasce para a Autoridade Fazendária o direito de constituir o crédito tributário. Registra que o lançamento é condição primordial de exigibilidade do crédito tributário. Diz que sua falta implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Dessa forma, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário. Em direito, observa que, quando se está a falar de prazo, dois aspectos devem ser sempre observados: o primeiro é o quantum do prazo, na hipótese em análise, cinco anos; segundo, importa observar o termo inicial deste prazo.

No caso de transmissão causa mortis, observa que o fato gerador do imposto ocorre na abertura da sucessão, que se dá com a morte de determinada pessoa, à qual pertenciam os bens. Portanto, a hipótese de incidência do imposto causa mortis coincide com o evento morte do titular dos bens e direitos que são transmitidos, por sucessão, aos herdeiros legítimos ou testamentários, na forma da legislação civil vigente.

Destaca que o art. 1.784 do Código Civil prescreve taxativamente que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Tal dispositivo legal, como cediço, adota o chamado princípio “*saisine*”, segundo o qual com a morte opera-se o imediatismo na transmissão dos bens aos herdeiros respectivos.

Ainda que ilíquida a herança no momento da transmissão, ou seja, da morte do autor da herança, diz que os herdeiros já se colocam como titulares de direitos sobre o acervo hereditário, cabendo apenas a liquidação e individualização dos quinhões, mediante procedimento de inventário.

Importa ainda ressaltar, o defendente, que o Código Tributário Nacional adotou a denominação de fato gerador para caracterizar a situação de fato ou a situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência de determinado tributo. Cita a descrição de fato gerador por Luiz Emygdio F. da Rosa Junior.

Considerando a data de 12/09/2008, o termo inicial para contagem do prazo para a constituição do crédito tributário pela Fazenda é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter

sido efetuado, qual seja, 01/01/2009. Se o termo inicial é 01/01/2009, acrescendo cinco anos, considera-se como termo final a data de 01/01/2014.

Ocorre que, diz o defendant, muito embora o Auto de Infração tenha sido supostamente lavrado em 26/12/2013, a contribuinte autuada somente obteve ciência do mesmo em 14/01/2014, como pode ser observado do rastreamento do AR de código JL 638 211 907 BR, extraído do site dos correios, no domínio www.correios.com.br/sistemas/rastreamento. Isso significa que a autuação aperfeiçoou-se apenas 14 dias após a data limite para a Fazenda constituir o crédito tributário!

Não bastasse a questão da decadência, extintiva do tributo ora cobrado por via do Auto de Infração, mais grave ainda é a nulidade que atinge o tributo em si. Sabe-se que o tributo ora objeto da autuação tem como fato gerador a transmissão de bens móveis ou imóveis por doação ou causa mortis.

Destaca que, in casu, o autuante aproveitou acordo formulado com a Receita Federal do Brasil para obter informações declaradas nas declarações anuais de ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza da Impugnante a respeito de eventuais doações e heranças recebidas. Tais informações encontram-se no mesmo campo da declaração realizada ao órgão federal, sem distinção em relação a valores recebidos por doação ou por herança.

Entrementes, caso examinassem as informações recebidas pelo convênio com a Receita Federal do Brasil, diz que se perceberia que no campo da declaração anual de ajuste do IRPF em que se informam os bens e direitos, dois novos imóveis compunham o acervo.

Não por coincidência o valor de tais imóveis coincidia com os valores declarados como recebidos por herança ou doação. Porém, a elucidação ao presente caso estava na mesma declaração em que se baseou o Auditor para lançar o tributo. A descrição de tais bens recebidos informava que os mesmos foram recebidos por herança de sua mãe, Zizete Ferreira Damasceno, através de escritura pública de inventário celebrada em 12/09/2008.

É imprescindível esclarecer que à época da cessão dos bens, o tributo fora regularmente recolhido. Não há que se falar em falta de recolhimento ou recolhimento a menor, posto que baseado no valor daqueles. Além disso, há escrituração de todos os bens, procedimento este que só se mostra possível com o pagamento do imposto, como faz prova em anexo. Saliente-se que o recolhimento foi realizado em nome do inventariante, e não em nome dos herdeiros, como é praxe em se tratando de inventários extrajudiciais.

A base de cálculo, neste caso, é a soma de imóveis herdados em 12/09/2008 pela contribuinte autuada, seus irmãos e seu pai, o inventariante. Dentre estes se destacam: um apartamento no valor de R\$50.369,41; um terreno urbano e um galpão no valor de R\$383.164,90 e um veículo no valor de R\$8.000,00 que totalizam R\$441.534,31.

Dessa forma, o valor tributo recolhido consta no Documento de Arrecadação Estadual anexo, no montante de R\$79.476,17 supera o valor do tributo devido sobre a transmissão dos bens imóveis recebidos pela Impugnante porque tal pagamento refere-se a todo o acervo patrimonial transmitido a todos os herdeiros, como demonstra a escritura anexa.

Pela exposição fática, indubitável que o objeto do Auto de Infração é o mesmo tributo já integralmente quitado pela Impugnante. A adimplência do contribuinte é comprovada pelo DAE em anexo.

Assim, diz que há que ser extinta o Auto de Infração por perda do objeto. Logo, *ex expositis*, vem, respeitosamente, requerer:

- a. declaração de nulidade do Auto de Infração em questão, em face dos efeitos da decadência;
- b. a declaração de concordância com o valor do imposto recolhido, com base na soma dos valores dos bens, no montante de R\$79.476,17.
- c. protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 49 dos autos, diz que a origem do Auto de Infração se deu com base no valor declarado pelo contribuinte na linha de Transferência Patrimonial da sua DIRPF ano base 2008. Entretanto, com base nas informações do contribuinte e dos documentos anexados ao PAF nas folhas acima citadas, entende que: (a) todos os argumentos apresentados pelo contribuinte da ocorrência de decadência do crédito tributário constituído através do presente PAF não têm fundamento legal nem apresenta a verdade dos fatos. Observa, no documento de fls. 06 do PAF, que em 04/12/2013 os Correios devolveu o AR da Intimação Fiscal pela recusa da contribuinte em receber; (b) que nas folhas 04 e 05 constam cópia do Edital de Intimação nº 073/2013; e (c) que a data de 14/01/2014 foi a do envio do AR constando cópia do Auto de Infração, uma vez que, o contribuinte optou desde o início em não comparecer na Repartição Fiscal.

Pela ausência do contribuinte e por conta da proximidade da decadência do fato gerador, diz que utilizou as informações fornecidas pela Receita Federal que diferentemente do que pensa o contribuinte, se restringe ao valor declarado na Linha de Transferência Patrimonial (doações, heranças, meações, etc), ou seja, não temos nenhuma informação do quadro de bens e direitos.

Assim, por falta de conhecimento do verdadeiro fato gerador, optou em constituir o Crédito Tributário como recebimento de Doação, mesmo porque é a alíquota de menor peso e o fato gerador de maior incidência.

Diz que, se o contribuinte optasse em apresentar os documentos solicitados na intimação fiscal, não estaria aqui se manifestando, pois, teria sido observado todos os fatos aqui narrados pela autuada. A folha 40 do PAF consta parte da Escritura Pública de Inventário Extrajudicial do Espólio de Zizete Ferreira Damasceno, onde define claramente o valor atribuído a cada herdeiro, no caso em discussão R\$441.534,31 a cada um dos três filhos e distribuídos em bens vide fls. 41 do PAF. E, o ITD foi devidamente recolhido conforme cópia do DAE anexada às fls. 43.

Diante dos fatos aqui constatado entende que é improcedente a cobrança do Auto de Infração.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração, lavrado em 23/12/13, para exigir ITD no valor de R\$8.830,69, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doações declaradas no IRPF do exercício de 2009, relativo ao ano-calendário de 2008 no valor de R\$441.534,31, com enquadramento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 4.826, de 27/01/89, e multa de 60%, tipificada no art. 13, inciso II, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõe o presente processo, vê-se que o objeto da autuação é a transmissão de bens "causa mortis" e não doações como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a incidência do imposto sobre transmissão em alíquotas diferenciadas, conforme seu objeto, no que depreende o art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, legislação pertinente a época dos fatos, o que, por esse erro material seria passível de julgamento pela nulidade, entretanto, com base no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, ultrapasso a questão de nulidade, porque no mérito a exigência fiscal não subsiste, podendo ser decidido em favor do autuado.

Como destaca o defendente em sua defesa, o autuante, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, extraiu informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2009, mais especificamente do campo "doações e heranças", relativo ao ano-calendário de 2008, em que foram declarados todos os ganhos relacionados a eventuais doações e heranças recebidas no ano de 2008 pelo autuado.

Como tal, à luz da documentação acostada às fls. 36 a 42 pelo defendant - *Escrifura Pública de Inventário pela via Extrajudicial* - esses ganhos se relacionam a transmissão dos bens recebidos do Espólio de Zizete Ferreira Damasceno, decorrente de seu falecimento em 12.04.2008, sob o

título de herança, diferentemente do que se constata no presente PAF que é a pretensão de exigência de ITD sobre doações de créditos, que aliás é admitido o equívoco pelo próprio Fiscal Autuante na informação fiscal a fl. 49 dos autos.

Ademais, vê-se, nos autos a fl. 43, documento de arrecadação que comprova o Imposto sobre Transmissão "causa mortis" devido aos cofres do Estado incidente na operação objeto em análise, também, acatado pelo autuante em sua informação fiscal. Em sendo assim entendendo insubsistente a autuação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração nº **114595.50031/13-7**, lavrado contra **VALDIZETE FERREIRA DAMASCENO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2014.

ALVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR